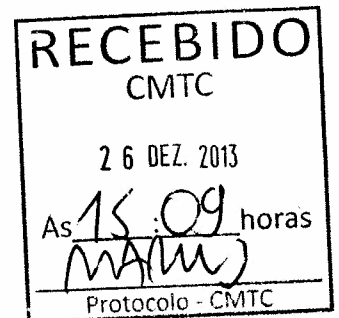


ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.Por meio da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

1º Avenida, nº 486, Setor Leste Universitário,

GOIÂNIA-GO**Ref.:** Edital 002-2013 – Pré-Qualificação / Processo nº 54324081.**Assunto:** Recurso Administrativo.

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A¹, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR-153, km 504,6, Zona Industrial, em Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.393.547/0001-05, por meio de um de seus procuradores (doc. já incluso nos autos do procedimento licitatório), vem com o devido respeito frente à presença de Vossa Ilustríssima Senhoria (Autoridade Superior da CMTC), por meio da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93², combinado com o item 7 e seus subitens – em especial ao item 7.3³, todos dispostos no Anexo I – Termo de Referência do ato convocatório em epígrafe, **RECORRER** da decisão que inabilitou esta empresa signatária para prosseguir no certame, devendo o entendimento ora exarado pela Administração Pública ser reformado, tudo no sentido de habilitar a Recorrente/EMSA.

¹ Nesta peça denominada Recorrente ou simplesmente EMSA.

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.

³ 7.3. O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, devendo ser dirigido à autoridade superior, e protocolizado na sede da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no endereço 1ª Avenida nº 486 Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, de segunda a sexta feira, das 08h às 18h.

Requer seja o presente recurso recebido, por tempestivo, analisado previamente por esta Comissão Permanente de Licitação, e caso não seja reconsiderado, seja remetido à instância superior, nos termos da legislação vigente; onde pelas razões aqui alinhadas lhe será dado provimento.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

Goiânia, 26 de dezembro de 2013.

Rocha
EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S.A.
Eng^a Adriana Monteiro Rocha Franco - Procuradora

RAZÕES DO RECURSO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prima facie, a Recorrente manifesta seu respeito e admiração pelo trabalho de Vossa Ilustríssima Senhoria, além de todos os integrantes da CMTC; todavia, a EMSA não pode concordar com a sua inabilitação, considerando que cumpriu integralmente todas as exigências legais e editalícias, demonstrando-se inclusive a sua qualificação técnica para permanecer neste procedimento licitatório.

Desta feita, as divergências objeto do presente pleito quanto ao tema tratado abaixo, referem-se somente a entendimento doutrinário consoante a aplicação da Constituição Federal e da Lei, não afetando em nada o apreço da Recorrente pelos representantes da CMTC e pelos ilustres funcionários que a integra.

II – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE SE TRATA – E DOS MOTIVOS EQUIVOCADOS QUE INABILITARAM A RECORRENTE A PROSSEGUIR NO CERTAME

A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC está diligenciando a Pré-Qualificação nº 002-2013, tendo como objeto o que se segue (em síntese): *“O presente Edital e seus Anexos fornecem aos interessados os elementos necessários à PRÉ-QUALIFICAÇÃO que antecederá à CONCORRÊNCIA nº 004-2013 para a contratação do objeto: Execução das Obras e Serviços de Engenharia do ‘Corredor Goiás – BRT Norte-Sul’, consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia....”*.

Após inicializada a referida Pré-Qualificação no que pertine a abertura da sessão às licitantes - entrega dos envelopes para fins de habilitação, foi declarado pela CMTC que a EMSA/Recorrente não

atendeu as exigências editalícias, nos seguintes termos (transcrição via scanner):

7.6. Capacitação Técnica	
7.6.2.2. Capacitação Técnica-Operacional (...)	
a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:	
a.1 - Execução de Pavimento Rígido em Concreto = 12.000m³	Não comprovou execução deste serviço.
a.2 - Execução de Pavimento Flexível – CBUQ = 11.000m³	Não comprovou execução deste serviço.
a.3 - Execução de Pavimento – Sub - base e base = 30.000m³	Não comprovou execução deste serviço.
b) Execução de Passagem Inferior com seção mínima de 50m², onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:	
b.1 - Execução de Parede Diafragma e =50 cm, inclusive lama bentonítica e escavação = 4.000m²	Não comprovou execução deste serviço.
b.2 - Execução de Concreto em Parede Diafragma = 2.000m³	Não comprovou execução deste serviço.
De acordo com o item 7.6.2.2.4, letra "c", foi considerado na análise da capacitação técnica o seguinte atestado:	
<ul style="list-style-type: none"> CAT Nº 106/88-AT Serviço e quantitativo utilizados para comprovação do item 7.6.2.2, letra "c". 	
Atestados não considerados na análise da capacitação técnica:	
<ul style="list-style-type: none"> CAT Nº 686/97 O atestado não menciona a seção da passagem inferior, conforme exigência do item 7.6.2.2, letra "b". CAT Nº 39426/2012 Serviço não é semelhante ao objeto licitado conforme itens 7.6.2.1.1 e 7.6.2.2.1. CAT Nº 67/2007 Serviço não é semelhante ao objeto licitado conforme itens 7.6.2.1.1 e 7.6.2.2.1. 	
EXIGÊNCIAS ATENDIDAS DO EDITAL Nº 002/2013	
As demais exigências não especificadas neste quadro foram atendidas pela empresa.	

Ocorre que, conforme será demonstrado no decorrer desta peça recursal, a EMSA cumpriu integralmente os termos do Edital 002-2013 – Pré-Qualificação, devendo ser reformada a decisão supra, com a habilitação da empresa Recorrente para prosseguir no certame.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DETERMINANTE DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA – DEVENDO SER ORDENADA A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Conforme será demonstrado neste tópico, a matéria aqui entabulada e de tão simples entendimento e conhecimento que se dispensa maiores comentários em face da necessidade de habilitação da Recorrente.

Inclusive, pelas circunstâncias abaixo elencadas, a Administração Pública efetivará – de plano – a reforma de sua decisão – habilitando a Recorrente a prosseguir no certame. Vejamos de forma pontual todos os ordenativos técnicos e jurídicos que rechaçam cada item destacado pela Administração Pública:

Item 7.6 – Subitens 7.6.2.1.1 e 7.6.2.2.1 – alínea “a” cumulada com as alíneas “a.1”, “a.2”, e “a.3”

De forma sucinta, especificam os itens 7.6, 7.6.2.1, 7.6.2.1.1, 7.6.2.2 e 7.6.2.2.1 do Edital que a qualificação técnica profissional e operacional de cada licitante será comprovada mediante apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando a execução de serviços anteriores pertinentes e compatíveis, em prazo, características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto do Edital.

Em relação às alíneas “a”, “a.1”, “a.2” e “a.3” do ato convocatório (serviços exigíveis para fins de comprovação técnica profissional e operacional), estas dispõem:

a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

a.1 – Execução de Pavimento Rígido em Concreto $\geq 12.000m^3$.

a.2 – Execução de Pavimento Flexível – CBUQ $\geq 11.000m^3$.

a.3 – Execução de Pavimento – Sub – base e base $\geq 30.000m^3$.

Para atendimento das exigências acima especificadas, a Recorrente apresentou o atestado CAT nº 3946/2012, comprovando-se os seguintes quantitativos:

a.1 – Execução de Pavimento Rígido em Concreto $\geq \underline{21.422m^3}$.

- a.2 – Execução de Pavimento Flexível – CBUQ \geq 13.492m³.
a.3 – Execução de Pavimento – Sub – base e base \geq 39.904m³.

A CMTC não considerou o referido atestado – CAT nº 3946/2012 - por entender que os serviços inerentes ao mesmo não seriam semelhantes ao objeto licitado, *verbis*: “CAT Nº 39426/2012 Serviço não é semelhante ao objeto licitado conforme itens 7.6.2.1.1 e 7.6.2.2.1.”

Entretantes, *data venia* e com todo o respeito, equivocou-se completamente a CMTC em suas disposições.

O objeto licitado, como destacado acima, para fins de comparativo de experiência anterior de cada licitante, se constitui na construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano.

A título de esclarecimento, sendo isto matéria de impugnação ao edital já interposto pela Recorrente, o ordenamento jurídico pátrio veda que seja exigido – no caso específico do Edital 002-2013 – Pré-Qualificação – que os atestados – comprovando-se experiência anterior - sejam exclusivos de área urbana – **vez que a capacidade técnica de cada licitante no que pertine à serviços inerentes a execução de pavimento rígido em concreto, execução de pavimento flexível – CBUQ e execução de pavimento – sub – base e base, pode ser comprovada em outras obras civis que não de forma restrita a área urbana.**

Por isso que o artigo 30 e seus incisos da Lei nº 8.666/93, consigna termos como: “atividade pertinente”, “compatível”, “características semelhantes”, “limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo ao objeto do edital”.

E ainda, reza a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 20, §5º, que: “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época **ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**” (o destaque é nosso).

Acompanhando o dispositivo legal destaca o Tribunal de Contas da União – TCU – que: “9.2.3.2. *abstenha-se de exigir nas licitações comprovantes de qualificação técnica com limitações de tempo e*

de local específico, conforme estabelece o art. 30, §5º, da Lei 8.666/1993.”⁴ (o destaque é nosso).

Por outro lado, mesmo se permitida a exigência com condicionantes extremamente detalhadas – tais como: “*execução de obra em sistema viário em área urbana*” ou “*inclusive com remanejamento de interferências*”, ainda assim, **haveria uma obrigatoriedade de se justificar de forma técnica e jurídica a necessidade de se consignar tais derivativos, sendo que a CMTC em nenhum momento do procedimento licitatório justificou ou fundamentou as exigências em voga – consequentemente – não se poderia vincular a qualificação técnica da licitantes de forma restrita a áreas urbanas (sendo isto também matéria de impugnação pretérita).**

Neste sentido, o TCU informa o seguinte: “9.2.2. *ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.*”⁵

Indo mais além, apenas *ad argumentandum tantum* e por amor ao debate, o Tribunal de Contas da União – TCU, no caso de concreto executado, chega a declarar inválida e exigência de obras da mesma natureza, *verbis*:

“[...] Não restou comprovado, nos autos, serem as especificidades da obra em questão de tal ordem que justificassem a aceitação de experiência anterior no fornecimento de concreto estrutural apenas em obras da mesma natureza. **Ao contrário, é perfeitamente possível, como demonstrado exaustivamente pela Unidade Técnica, utilizar a experiência em obras civis de outra natureza (por exemplo, obras rodoviárias) para comprovar capacidade para executar a obra em tela.**”⁶ (o destaque é nosso).

⁴ TCU. Processo nº TC-011.768/2001-1. Acórdão nº 1045/2006 – Plenário.

⁵ TCU. Processo nº TC-007.535/2005-6. Acórdão nº 1417/2008 – Plenário. No mesmo sentido: Processo nº TC-013.576/2006-2. Acórdão nº 1524/2006 – Plenário.

⁶ TCU. Processo nº TC-007.444/2001-7. Acórdão nº 1424/2003 – Plenário.

Neste mesmo Acórdão, há importantíssimos indicativos especificando que as exigências de experiência anterior por serviços que podem ser aplicados em obras de qualquer natureza, constitui exigência ilegal cometida pela Administração Pública:

“44. Contudo, o que se observa é que, de acordo com o contido nos itens 39 a 41 desta instrução, inexiste embasamento técnico para que haja exigência de um quantitativo mínimo de concreto executado exclusivamente em obras metroviárias ou ferroviárias, e que a relação das empresas que obtiveram cópia do Edital e não participaram da licitação (fl. 878) é um indício de que houve redução no universo de empresas aptas a participar do certame, já que a referida lista não inclui só sub-fornecedores como alega a Trensurb, mas também construtoras como Via Engenharia Ltda., Egesa Engenharia Ltda., EIT - Empresa Industrial e Técnica S/A, ARG Ltda. e Estacon Ltda., empresas reconhecidamente de grande porte.” (o destaque é nosso).

Em nenhum momento desta peça recursal, quer a EMSA fazer compreender que os seus atestados referentes aos serviços de execução de pavimento tenham sido realizados em obras de natureza diversa do objeto do edital (as obras constantes do CAT nº 3946/2012 são integralmente pertinentes e compatíveis ao objeto do edital). O que a Recorrente pretende esclarecer que os referidos serviços (execução de pavimento), sob o entendimento da Corte Federal de Contas, deveriam ter sido considerados ainda que tivessem sido oriundos de obras civis de outra natureza, tendo em vista que obras de pavimento rígido em concreto, execução de pavimento flexível – CBUQ e execução de pavimento – sub – base e base possuem a mesma concepção independentemente dos fins ao qual a obra será utilizada.

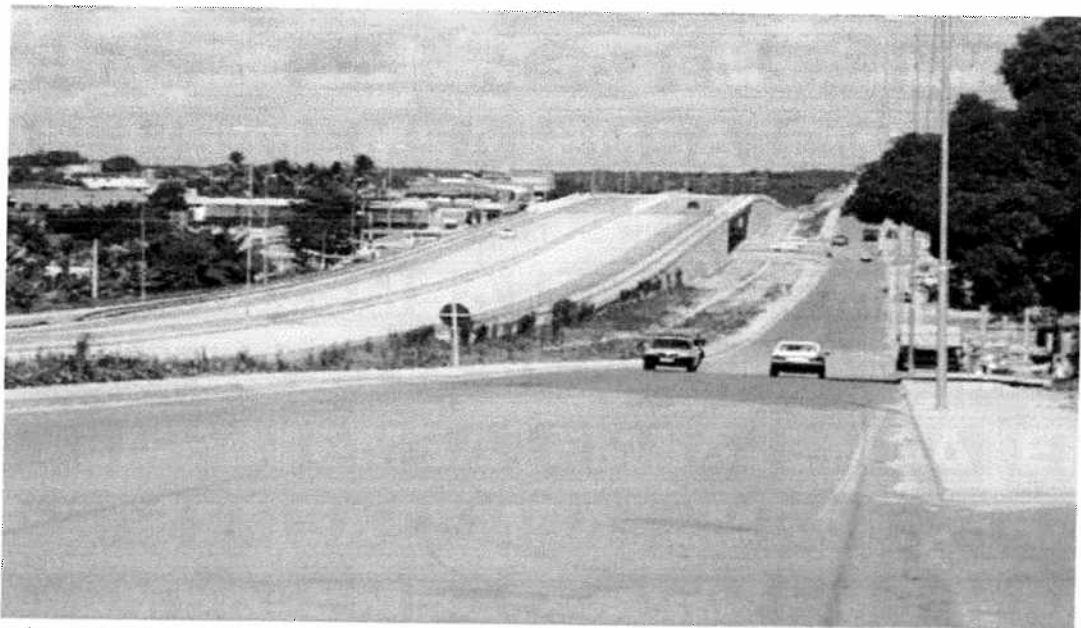
Desta forma, a Recorrente deveria ter sido habilitada no certame, ainda que tivesse realizados os serviços em referência em obras civis de outra natureza (em área não urbana).

Por outro lado, independentemente do entendimento do extensivo do TCU, o atestado CAT nº 3946/2012 (folhas 116 à 138 – numeração da EMSA/Recorrente) cumpr exatamente o exigível nos itens 7.6, 7.6.2.1, 7.6.2.1.1, 7.6.2.2 e 7.6.2.2.1, alíneas “a”, “a.1”, “a.2” e “a.3” do ato convocatório, estabelecendo como objeto os serviços de duplicação e restauração da pista existente e construção, recuperação,

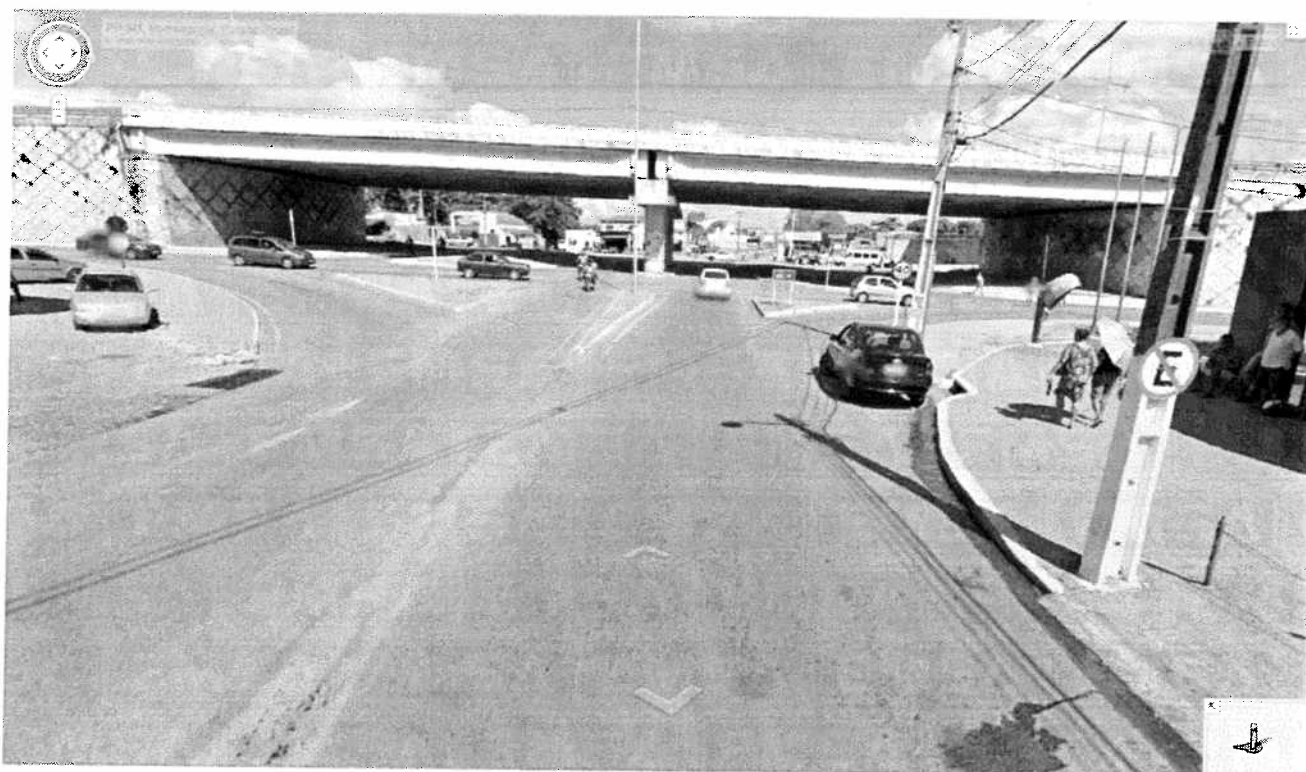
JR

reforço e alargamento de obras de arte especiais na rodovia BR 101/PB, trecho: Div. RN/PB – Div. PB/PE, Subtrecho: Div. RN/PB – Entr. PB-041 (Mamanguape), Segmento: km 0,0 ao km 40,4, com extensão total de 40,40 km. Nestes termos, **TRATA-SE A REFERIDA OBRA DE TRECHO URBANO, TENDO EM VISTA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO RUAS LATERAIS (FOLHA 119 – NUMERAÇÃO EMSA), DUPLICAÇÃO DE PARADA DE ÔNIBUS (FOLHA 119 – NUMERAÇÃO EMSA), ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FOLHA 124 – NUMERAÇÃO EMSA), PASSARELA DO KM 12 (FOLHAS 125 E 126 – NUMERAÇÃO EMSA), VIADUTO DE MAMANGUAPE (FOLHAS 126 E 127 – NUMERAÇÃO EMSA) E PASSAGEM DE PEDESTRE (FOLHA 129 – NUMERAÇÃO EMSA).**

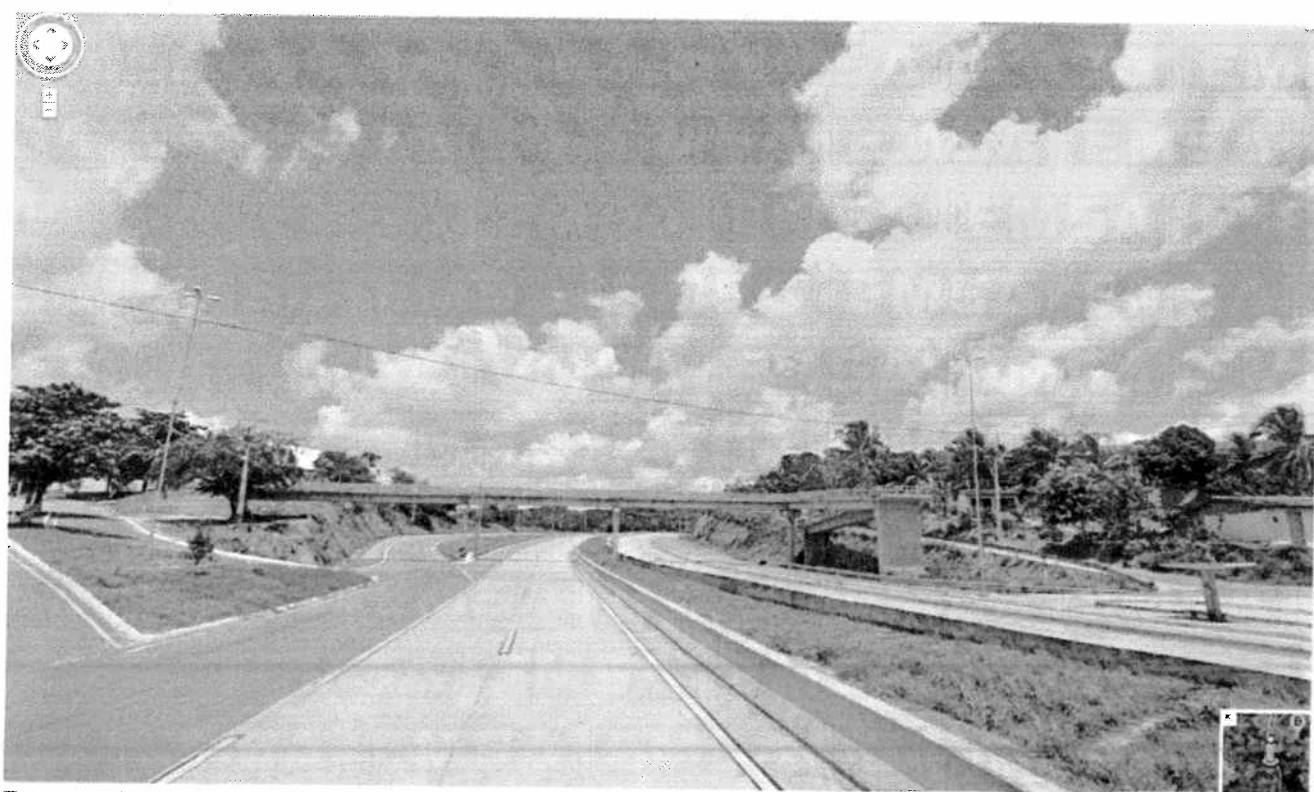
Comprovando-se o alegado e para que não restem quaisquer dúvidas em face da semelhança dos serviços executados pela Recorrente com o objeto do Edital, reproduza-se o relatório fotográfico dos serviços decorrentes do atestado CAT nº 3946/2012:



Viaduto Mamanguape (folha 126)

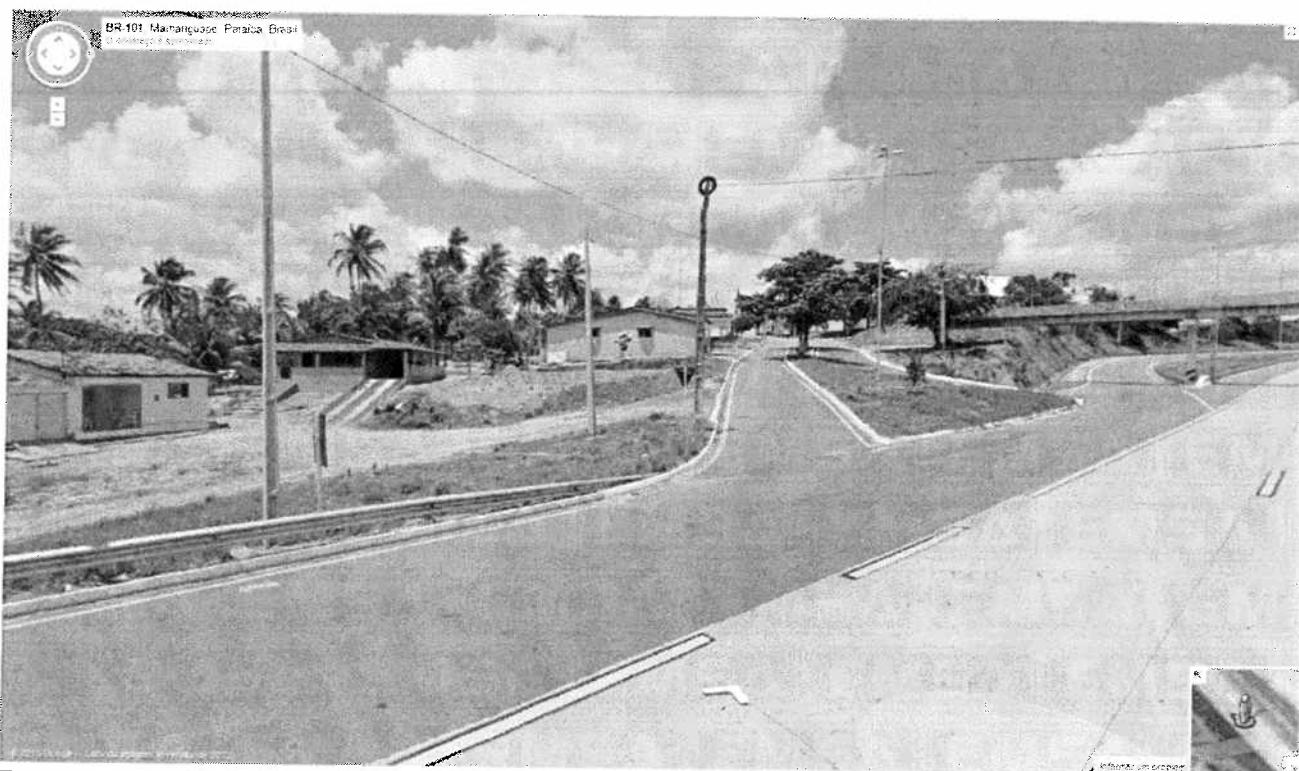


Viaduto Mamanguape (folha 126)



Passarela km 12 Vila Pitanga (folha 125 e 126)

SR



Passarela km 12 Vila Pitanga (folha 125 e 126)

Assim, não poderia o atestado CAT nº 3946/2012 (folhas 116 à 138 – numeração da EMSA/Recorrente) ser desconsiderado para fins de comprovação de qualificação técnica operacional e profissional exigíveis nos itens 7.6, 7.6.2.1, 7.6.2.1.1, 7.6.2.2 e 7.6.2.2.1, alíneas “a”, “a.1”, “a.2” e “a.3” do ato convocatório, haja visto que as obras ora executadas são integralmente similares as constantes do objeto do edital (viário urbano), devendo a Recorrente ser habilitada para o certame (revogando-se a decisão ora fustigada).

Em resposta a impugnação apresentada pela Recorrente, a CMTC dispôs que:

“A licitante deverá comprovar sua experiência em logística, planejamento e execução de obras em área com grande volume de tráfego e densamente povoadas, ou seja, deverá demonstrar a sua aptidão para prestar os serviços sem colocar em risco a segurança do imenso contingente de pessoas que circunda ou circula pelas áreas das obras, como também sem causar danos às propriedades e bens de terceiros.

Dentro desse contexto, deve ser ressaltado que, justamente por se tratar

de áreas urbanas, será necessário que a futura contratada remaneje um grande número de interferências (por exemplo, redes de água, telefonia, energia e esgoto). As interferências dizem respeito a serviços públicos que são usufruídos pela coletividade em geral, não podendo, portanto, sofrer dano ou ter seu funcionamento afetado.

Logo, é de suma importância que as licitantes demonstrem experiência prévia na execução de obras em área urbana e com grande número de interferências, sob pena de contratar-se empresa que não reúna tais qualificações e que poderá causar danos relevantes para a população e à Administração Pública.

(...)

A exigência de experiência na execução de obras em área urbana não viola o artigo acima citado porque diz respeito à própria natureza das obras licitadas que, como se sabe, deverão ocorrer em áreas densamente povoadas, com elevado volume de tráfegos de veículos e pessoas, e com uma grande quantidade de interferências. E, conforme abordado acima, se mostra necessária a exigência em comento, sob pena de se colocar em risco o interesse público.”

Os serviços inerentes ao CAT nº 3946/2012 demonstram justamente a execução de obras em área urbana com grande número de interferências e densamente povoadas, com elevado volume de tráfegos de veículos e pessoas (basta uma simples análise das fotos constantes desta peça recursal para comprovar isto), devendo ser habilitada a Recorrente por demonstrar capacidade técnica em quantitativos extremamente superiores ao destacado no edital.

Por outro lado, a CMTC em sua decisão, não explica por que os serviços dispostos no **CAT nº 3946/2012 (execução de pavimento em área urbana)** não são semelhantes ao objeto do edital (ao contrário, não restou estabelecido na decisão de inabilitação nem mesmo quais seriam as parcelas de maior relevância no objeto do ato convocatório não atendido pela Recorrente), o que torna a sua decisão completamente nula.

Canotilho enumera diversos princípios a serem considerados como parâmetro de interpretações das normas constitucionais

(que – *mutatis mutandis* – também deve ser aplicado a norma infra-constitucional), entre eles:

- “DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO: A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DEVE SER REALIZADA DA MANEIRA A EVITAR CONTRADIÇÕES ENTRE AS SUAS NORMAS;”

- “DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA OU DA HARMONIZAÇÃO: EXIGE-SE A COORDENAÇÃO E COMBINAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS EM CONFLITO DE FORMA A EVITAR O SACRIFÍCIO TOTAL DE UNS EM RELAÇÃO AOS OUTROS;”⁷

Assim, todo o ordenamento jurídico pátrio deve ser analisado harmonicamente – como um sistema integrado – como se todas as normas se interagissem entre si.

O TCU em face de julgamento sobre o tema dispôs o seguinte: “[...] observe, em suas licitações, a regra estabelecida no §3º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, admitindo comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não, exclusivamente, das categorias discriminadas nos instrumentos convocatórios [...]”⁸

Em outro julgado, estabelece o TCU o seguinte: “[...] Ao inserir nos editais de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia a exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico operacional, consigne, no respectivo processo, de forma clara e expressa, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame [...]”⁹

Já sobre a necessidade de motivação das decisões administrativas inabilitatórias ou desclassificatórias nos procedimentos licitatórios, já determinava o antigo Tribunal Federal de Recursos:

⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. Fundamentos da constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. P. 41.

⁸ TCU. Processo nº TC-014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 – Plenário.

⁹ TCU. Processo nº TC-005.337/2003-4. Acórdão nº 135/2005 – Plenário.

“A desclassificação da empresa licitante, ao argumento de falta de idoneidade técnica, exige motivação fundamentada, ou seja, não basta a mera razão subjetiva para tal decisão, mas uma sequência de procedimentos que permitam aferição do mérito do fato, na forma da lei e, sobretudo, em obediência ao princípio da garantia de defesa, sob pena de se incorrer em arbítrio.”¹⁰ (o destaque é nosso).

Em sua decisão, a CMTC apenas especifica que desconsiderou a CAT nº 39426/2012 pela suposta não semelhança dos serviços ao objeto licitado; todavia, **a CMTC em sua decisão, não explica por que os serviços dispostos na CAT nº 3946/2012 (execução de pavimento em área urbana) não são semelhantes ao objeto do edital, o que torna a sua decisão completamente nula**, devendo a EMSA ser habilitada para prosseguir no certame.

Desta forma, todas as condicionantes supra comprovam que a habilitação da Recorrente se faz necessária, pois esta cumpriu todos os termos editalícios, sendo que o atestado CAT nº 39426/2012 deveria ter sido considerado pela CMTC para fins de qualificação técnica (não existe justificativa pela não consideração – e tanto que a Administração Pública não descreveu qualquer indicativo explicativo disto, alegando apenas que não existe semelhança ao objeto licitado).

Item 7.6 – Subitens 7.6.2.1.1 e 7.6.2.2.1 – alínea “b” cumulada com as alíneas “b.1”, “b.2”

Para o atendimento da alínea “b”, “b.1” e “b.2” a Recorrente apresentou o Atestado CAT nº 686/97.

A CMTC, por sua vez, não considerou o referido atestado ante ao seguinte fundamento: “O atestado não menciona a seção da passagem inferior, conforme exigência do item 7.6.2.2, letra “b”.

Data venia e com todo o respeito, a CMTC equivoca-se completamente em sua decisão, por dois importantíssimos motivos. São eles:

¹⁰ Tribunal Federal de Recursos. Remessa ex-officio nº 100.146. RDA. 166. p. 117.
Recurso Administrativo EMSA – CMTC - Página 14 de 19

1º

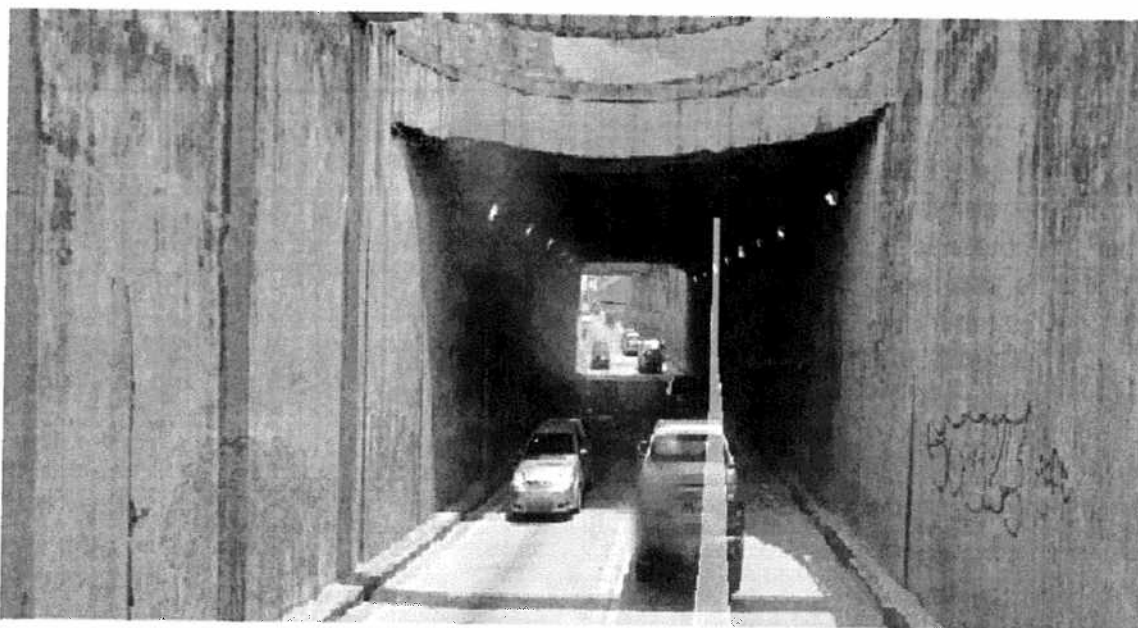
- O atestado CAT 686/97 tem como objeto obra de construção da passagem de nível da Av. Darcy Vargas com a Av. Constantino Nery – Manaus/AM, conforme fotos abaixo.

- A passagem de nível possui 9,80m de largura e 6,50m de altura, que resulta em área da seção igual a 63,70 m² (muito acima do exigível no ato convocatório). Ver projeto e fotos:



- Passagem de nível da Av. Darcy Vargas com a Av. Constantino Nery – Manaus/AM (folhas 093 à 097 – numeração EMSA)

SR



- Passagem de nível da Av. Darcy Vargas com a Av. Constantino Nery – Manaus/AM (folhas 093 à 097 – numeração EMSA).

- Já antecipando qualquer discussão a respeito do assunto, a EMSA nesta peça recursal, não está apresentado “documentos novos” para fins de habilitação, tendo em vista que o atestado CAT 686/97 já consta do feito.

- O que está sendo apresentado são mais circunstâncias explicativas de que **a seção de passagem inferior do atestado CAT 686/97 é de 63,70 m².**

2°

- Apenas *ad argumentantum tantum* e por simples amor ao debate, mesmo que no atestado CAT 686/97 não pudesse ser comprovada a seção de passagem inferior de 63,70m² (muito acima do edital), a exigência em voga – seção da passagem – não poderia ter sido exigida no ato convocatório – tendo a referida matéria sido elencada em impugnação ao edital interposto pela Recorrente.

- Deve sim ser exigido, para fins de qualificação técnica, os serviços descritos na alínea “b.1” e “b.2”, mas jamais especificada a seção da passagem inferior.

- Na impugnação interposta pela Recorrente restou descrito de forma amplamente fundamentada:

Recurso Administrativo EMSA – CMTC - Página 16 de 19

“- Está sendo exigido a execução de serviços em parede diafragma – inclusive com lama bentonítica e escavação e execução de concreto – de forma vinculada a execução de “passagem inferior com seção mínima de 50m²”.

- Consoante a isto, há de se questionar: se a licitante, por exemplo, comprovar a execução de concreto em parede diafragma em montante especificado acima de 10.000m² – que não seja em passagem inferior com seção mínima de 50m², estaria o mesmo inabilitado?

- Outro questionamento se a resposta anterior for afirmativa: Por que deveria ser materializada a inabilitação da licitante neste caso se a execução de concreto em parede diafragma é o mesmo serviço independentemente ou não de ser em passagem inferior com seção mínima de 50m²?

- Portanto, não há formas de se manter uma exigência vinculativa de qualificação técnica (passagem inferior com seção mínima de 50m²), sem uma fundamentação prévia a publicação do Edital (por que o ato convocatório estaria exigindo no item 7.6.2.2.1, em suas alíneas “b.1” e b.2”, serviços vinculados a passagem inferior com seção mínima de 50m²? Não existindo resposta para tal questionamento, demonstrando-se a ilegalidade da exigência).

- Inclusive, no primeiro edital (Pré-Qualificação nº 001-2013), não existiam as respectivas exigências, destacando-se apenas: “Execução de parede diafragma e ≥ 50 cm...” e “Execução de concreto em parede diafragma...”, sem qualquer vinculação a passagem inferior com seção mínima de 50m².

(...)

- Se no item 7.6.2.2.1 (no novo edital) foi inserido o termo “passagem inferior com seção mínima de 50m²”, seria mais uma determinante exigida à Municipalidade de fundamentar seu novo ato (por que no ato convocatório anterior não restou esta exigência e agora resta?).

- De mais a mais, não obstante os debates supra, não existe qualquer espécie de coerência ou finalidade na CMTC vincular os serviços dispostos na alínea “b” do item 7.6.2.2.1 com o termo “passagem

inferior com seção mínima de 50m²”.

- Este assunto, como descrito no tópico anterior, tem vinculação com o que já foi julgado pelo TCU no Acórdão nº 1424/2003 – Plenário – como detalhado alhures, vez que, o que se faz exigível e necessário seria a comprovação de execução de parede diafragma e = 50 cm, inclusive lama bentonítica e escavação = 4.000m², além da execução de concreto em parede diafragma = 2.000m³, **não sendo exigível a seção da passagem inferior.**

- E também como já comprovado na impugnação ao edital, se fosse realmente de interesse da CMTC destacar a necessidade de comprovação da seção da passagem inferior, **que o ato tivesse sido previamente justificado, o que não foi.**

- Lembrando-se que o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 1.196/02, publicada no DOU DE 25.09.02. Representação formulada por licitante contra decisão da Comissão Especial de Licitação da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, por ocasião de Pregão realizado para a aquisição de cartuchos para impressoras. O Tribunal determinou ao órgão para cumprir, rigorosamente, o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, limitando-se a efetuar restrições a quaisquer produtos e/ou serviços, quando sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, **as quais devem ser devidamente amparadas em justificativas técnicas.**¹¹

- Por conseguinte, não restam dúvidas, que a Recorrente deve ser habilitada no certame, vez que: **i) – o atestado CAT 686/97 comprova seção da passagem inferior acima de 50m²; ii) – que esta exigência não poderia ser consignada, e se fosse, deveria ter sido previamente justificada (o que não foi).**


III – CONCLUSÃO

¹¹ Tribunal de Contas da União – Decisão nº 1.196/02, publicada no DOU de 25.09.02.
Recurso Administrativo EMSA – CMTC - Página 18 de 19

Ante o asseverado, requer que a decisão ora impugnada seja reformada¹², habilitando-se a EMSA/Recorrente a prosseguir no certame, tendo sido cumprido todos os preceitos inerentes ao Edital em epígrafe.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

Goiânia, 26 de dezembro de 2013.


EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S.A.
Eng^a Adriana Monteiro Rocha Franco - Procuradora

¹² De forma prévia pela Comissão Permanente de Licitação da CMTC, ou em caso de não reconsideração, seja enviada a Autoridade Superior para a devida reforma – habilitando-se a EMSA.